



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



LEI N.º 1.854, de 07 de Dezembro de 2016

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

LEI N.º 1.854 de 07/12/16

PUBLICADO em 10/12/16, no jornal

Tribuna Serrana, pág. 04

FOFÇÃO N.º 948 / 10/12/16

“Dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Carmo com o Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal - CARMOPREV e dá outras providências.”

O Prefeito do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal do Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias, ou das parcelas de cobertura de déficit atuarial devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela em no máximo 30 dias após a assinatura do termo de parcelamento e/ou reparcelamento nos termos da Portaria MPS n° 402 de 10 de Dezembro de 2008, na redação das Portarias MPS n° 21 de 16/01/2013, n° 307 de 26/06/2013 e Portaria MPS n° 563 de 26/12/2014.

§ 1º - É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

§ 2º - É vedado a inclusão de débitos que não tenham origem previdenciária.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice INPC/IBGE, acrescido de juros mensal equivalente a 6% a.a, porém nunca inferior a meta atuarial estabelecida pelo Fundo Financeiro de Custeio da Previdência Municipal, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento e/ou de reparcelamento.

§ 1º - Sobre o financiamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais será aplicada taxa de juros de 6% ao ano, e as prestações vincendas serão atualizadas anualmente pelo índice INPC/IBGE, assim como o saldo devedor.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e/ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. Caso ocorra, a garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e/ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º - Fica autorizado o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente.

§ 1º - O reparcelamento consiste em consolidação do montante dos débitos parcelados, com ou sem alteração das condições originalmente acordadas, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados dos débitos de cada competência de origem e das prestações pagas anteriormente;

§ 2º - As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento, observadas as regras desta Lei;

§ 3º - Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

Art. 5º - A Diretoria Executiva do CARMOPREV poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM.

Art. 6º - É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

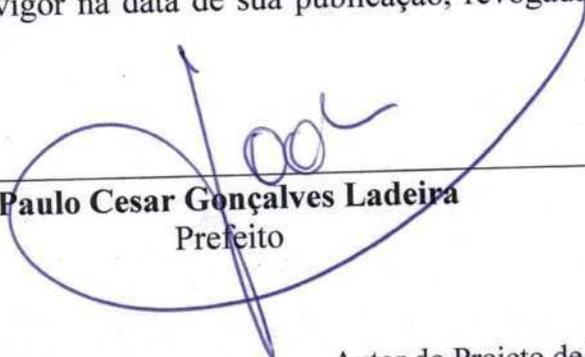


Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paulo Cesar Gonçalves Ladeira
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo